— Se houver retardamento no pagamento do ofício requisitório, devem os cálculos ser atualizados, ainda que por mais de uma vez, sem que isto signifique a incidência de correção monetária sobre correção monetária, porque se tem, em tal caso, mera atualização desta.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Embargos Infringentes na AC-113.061
Embargante: DNER
Embargado: Eurico Torella di Romagnano e cônjuge
Relator: Sr. Ministro CARLOS MARIO VELLOSO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Seção do Tribunal Federal de Recursos, por maioria, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 17 de março de 1987. — *Bueno de Souza,* Presidente. *Carlos M. Velloso,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos M. Velloso: Na Turma, a espécie foi assim relatada pelo eminente Ministro Armando Rollemberg (fls. 208):

"Na liquidação de sentença proferida em ação de desapropriação, foi elaborado cálculo em 20 de agosto de 1979, de acordo com o qual o desapropriado fazia jus ao recebimento da importância total de .... Cz$ 786.521,85 (fls. 143), imporafncia que veio a ser recebida em 5 de novembro de 1980 (fls. 150).

Requerida a atualização do valor pago, apurou-se diferença a receber de ..... Cr$ 612.545,68 (fls. 155), entregue em 25 de junho de 1984 (fls. 174).

Foi elaborada, então, nova conta atualizando a indenização até a data por último referida (fls. 176), com a qual não concordou o DNER ao argumento de que não haviam sido abatidos devidamente os pagamentos que efetuara, impugnação que não foi acolhida pelo Dr. Juiz, e daí homologar os cálculos, o que deu lugar à apresentação de apelação pela autarquia, alegando: "A v. Sentença recorrida declarou corretos os cálculos de fls. 176 e v. determinando a requisição da importância em ORTNs do dia.

Ocorre, Senhores Juízes, que, através dos recibos constantes às fls. 150 e 174, o Autor já recebeu duas verbas de Cz$ 786.521,85 e Cz$ 612.545,00, respectivamente, pela indenização da desapropriação em causa.

Isto posto, não é mais *data venia,* para se admitir sucessivas contas e precatórios, porque, paga a quantia homologada por Sentença, a execução encerrou-se.

Esse egrégio Tribunal, na Ap. Civ. nº 88.977-SP (cópia junto), decidiu que admitir o entendimento do r. Juízo *a quo* seria propiciar atualizações sucessivas das condenações da Fazenda Pública, até mesmo decorrentes de procedimento de pagamento através de precatórios a que está a mesma submetida por imposição legal.

O recurso foi contra-arrazoado" (fs. 208).

Proferiu S. Exa.. em seguida, voto (fls. 209), dando provimento à apelação interposta pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem — DNER.

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, com o apoio do Sr. Ministro Ilmar Galvão negou provimento ao recurso por entender ser possível, nas expropriatórias, a atualização do cálculo de liquidação, por mais de uma vez, em decorrência da demora no cumprimento do precatório.

Lavrou-se, então, o aresto de fls. 216, que porta a seguinte ementa:

"Desapropriação. Liquidação de sentença. Atualização dos cálculos.

I. Na desapropriação, é cabível a atualização da conta de liquidação em decorrência da demora no cumprimento do precatório, ainda que por mais de uma vez. Precedentes.

II. Apelação desprovida."

Com o apoio no voto vencido do Sr. Ministro Armando Rollemberg, o DNER opõe embargos infringentes de fls. 219-222. Esclarecendo que a divergência se refere apenas ao tópico que toca a sucessivas e continuadas atualizações das contas de liquidação, argumenta que não há como conceituar o princípio de justa indenização, previsto no art. 153, § 22, da CF, com o entendimento adotado no acórdão embargado. Estar-se-ia propiciando ao expropriado, além do enriquecimento sem causa, constituição de renda vitalícia, procedimento repudiado pela lei e pela jurisprudência dominante. É certo que a CF, no art. 153, § 22, garante ao expropriado justa indenização. Também não é menos certo que a justa indenização é o equilíbrio, tanto para o poder expropriante. como para o desapropriado que perde a disponibilidade de seu bem. Por outro lado, o atraso no pagamento não deve ser atribuído unicamente ao expropriante, porque, além de ele depender de previsão orçamentária, enfrenta outros embaraços de ordem burocrática, principalmente na tramitação do precatório. O pretório Excelso já se manifestou no sentido de coibir a eternização de correção sobre correção.

Os embargos foram impugnados às fls. 226-8.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos M. Velloso (Relator): Nos EAC nº 96.650-MG, Relator o Sr. Ministro Geraldo Sobral, decidiu esta egrégia 2ª Seção:

'Administrativo. Desapropriação. Correção monetária motivada pela demora no pagamento do *quantum* indenizatório.

I. ,m desapropriação, é devida a correção monetária até a data do efetivo pagamento da indenização, devendo proceder-se à atualização do cálculo, ainda que por mais de uma vez' — Súmula nº 561 do STF.

II. Embargos infringentes acolhidos" ... (*DJ* 12.12.85).

No voto que proferi por ocasião do julgamento dos citados EAC nº 96.650-MG, disse eu, no ponto principal:

"Não obstante ser de minha lavra o voto que serviu de base ao acórdão embargado (AC nº 96.650-MG), pedi vista dos autos, porque, segundo declarei na assentada do julgamento, impressionaram-me os argumentos dos recorrentes e, sendo juiz, não posso

e não devo, nunca, pretender sustentar tese de direito apenas para satisfação pessoal.

O argumento fundamental do meu voto é que um segundo ofício requisitório de atualização complementar não seria possível, porque conteria ele, simplesmente, correção monetária sobre correção monetária. Por isso, a liquidação suplementar, tendo em vista o retardamento no pagamento do precatório, só se faz uma vez.

Este é o argumento fundamental do meu voto.

Revi, entretanto, o meu pensamento.

Laborei com números. E concluí que o argumento básico em que me baseei não está correto.

Com efeito.

Retardados os pagamentos, vale dizer, não realizados os pagamentos na época em que foram os cálculos elaborados, é justo que estes sejam atualizados, porque a inflação, segundo reconhecem os próprios órgãos governamentais competentes, está numa média de 10% (dez por cenot) ao mês. Faz-se, então, em caso assim, a atualização da correção monetária, sem que isto signifique fazer incidir correção monetária sobre correção monetária. Aqui, residia o meu equívoco. Em verdade, repito, não se cuida, no caso, de correção monetária sobre correção monetária, mas de simples atualização da correção monetária.

A Corte Suprema, aliás, em caso igual, pelo seu Plenário, no RE nº 77.375-SP, Relator o Sr. Ministro Xavier de Albuquerque, decidiu:

Desapropriação. Correção monetária. Atualização de seu cálculo, motivada pela demora do pagamento do *quantum* apurado. Se ocorre nova demora, agora do pagamento da diferença, produzindo desatualização subseqüente, não se há de negar ao expropriado o direito à atualização complementar. Recurso conhecido e provido." (*RTJ* 77/820.)'

No RE nº 79.756-SP, Relator o Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro, outro não foi o entendimento da eg. Primeira Turma da Corte Suprema (*RTJ* 73/637). Idem, idem, no RE nº 79.729-SP, Relator o Sr. Ministro Rodrigues Alckmin (*RTJ* 73/309).

Diante do exposto, adiro ao voto do Sr. Ministro Relator. Recebo, em conseqüência, os embargos."

A jurisprudência da Eg. 2ª Seção é, aliás, iterativa e firme, no sentido do decidido nos EAC nº 96.650-MG, acima mencionado.

Esclareça-se que o argumento da autarquia-embargante, no sentido de que estaria sendo constituída, em favor do expropriado, uma pensão vitalícia, pode ser, facilmente, afastado: é bastante que o embargante, DNER, não retarde o pagamento da dívida; se não houver dito retardamento, não haverá atualização dos cálculos. Está nas mãos, portanto, do DNER, evitar o que denomina de "enriquecimento sem causa."

Do exposto, rejeito os embargos.

VOTO (VENCIDO)

O Sr. Ministro Armando Rollemberg: Data venia dos Srs. Ministros que já votaram, recebo os embargos, pelos fundamentos do voto que proferi na turma.

EXTRATO DA ATA

EAC nº 113.061-SP (0476439) — Relator: Ministro Carlos M. Velloso. Embte.: DNER. Embdo.: Eurico Torella Di Romagnano e cônjuge. Advs.: Drs. Gil Gama e Ubiratan Ferreira Martins de Carvalho.

Decisão: a Seção, por maioria, rejeitou os embargos, vencido o Sr. Ministro Armando Rollemberg. 17.3.87, 2ª Seção.

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Sebastião Reis, Miguel Ferrante, Pedro Acioli, Américo Luz, Pádua Ribeiro, Geraldo Sobral, Eduardo Ribeiro, José de Jesus e Torreão Braz. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ilmar Galvão. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Bueno de Souza.